



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721423/2014-31
ACÓRDÃO	2302-004.527 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BRASILIA DE MINAS - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

ABONO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O valor do abono pecuniário só não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias se expressamente desvinculados do salário, conforme hipótese prevista na Lei de Custeio da Seguridade Social.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 985 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar Tema 985, consolidou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a partir de 15 de setembro de 2020.

SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMA 72 DO STF.

É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, da parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-68.990 da 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo ao lançamento das seguintes contribuições devidas à Seguridade Social: • Contribuições previdenciárias da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT – Contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores contratados por prazo determinado, comissionados, estabilizados e agentes políticos; • Contribuições devidas ao RAT incidentes sobre remunerações declaradas em GFIP (diferenças); • Contribuições sociais patronais, inclusive a destinada ao RAT, incidentes especificamente sobre a verba paga a título de adicional de férias aos segurados empregados, todos do período de 01/2011 a 12/2011.

O Relatório Fiscal (e-fls. 19-30), em síntese, aponta:

- A ação fiscal teve por objetivo a verificação de recolhimentos das contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração de segurados do Regime Geral de Previdência Social que prestaram serviços ao Município.

- As contribuições constituídas incidiram sobre a remuneração de servidores não efetivos – contratados, comissionados e agentes políticos, bem como prestadores de serviços sem vínculo empregatícios, não informados em GFIP.

- A Autoridade Fiscal registrou nominalmente as verbas consideradas pela fiscalização como base de cálculo apurada, assim como as verbas excluídas.

- As contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência da incapacidade laborativa a alíquota – RAT - considerada foi de 2%, coincidente com a informada pelo contribuinte em GFIP e o fator acidentário previdenciário – FAT – para o ano de 2011, 1,0034.

- Para o fator acidentário previdenciário – FAT, o contribuinte declarou durante o ano de 2011 o índice de 0,9753, ou seja, apenas parte das contribuições devidas, razão do lançamento “DR – diferença de RAT” calculadas sobre as remunerações declaradas em GFIP.

- Consta o detalhamento dos levantamentos efetuados: FP – folha de pagamento, lançamentos relativos a fatos geradores decorrentes de remunerações pagas a segurados empregados, apuradas em folha de pagamento, não declaradas em GFIP; DR – diferença RAT, lançamentos referentes a fatos geradores decorrentes de diferenças de RAT sobre remunerações declaradas em GFIP; AF – adicional de férias, lançamentos relativos a fatos geradores decorrentes de remunerações pagas a segurados empregados especificamente a título de adicional de férias.

- Foi aplicação da multa de ofício de 75% prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em conformidade com o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

- Houve a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais, pois o ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a não declaração em GFIP configura, em tese, o ilícito penal previsto no art. 337-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000.

O Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 1626) visou somente a indicar a identificação completa do sujeito passivo, Município de Brasília de Minas – Prefeitura Municipal.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 1630-1679) sustentando que os abonos decorrem de lei municipal, são eventuais e não integram a remuneração dos servidores. Alega que o adicional de insalubridade, trabalho noturno, horas extras, terço de férias, salário maternidade, verbas rescisórias e “outras da mesma natureza” devido ao seu caráter precário e por estarem albergadas pela discussão em RE no STF que reconheceu a repercussão geral da questão que envolve tais verbas. Por fim, alega que as multas aplicadas são abusivas e violam os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Em julgamento, a DRJ decidiu pela procedência do lançamento por entender, em síntese, que a empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos

segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Bem como o valor do abono pecuniário só não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias se expressamente desvinculados do salário. E que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias gozadas e terço constitucional, em face da natureza remuneratória das verbas.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 1713-1723 e 1728-1741) reproduzindo, de modo sintético, os argumentos da impugnação.

Diante do argumento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias, dentre as quais está o adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, o processo foi sobrestado a fim de aguardar o posicionamento final do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, os argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa, não merecem conhecimento, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, o recurso voluntário deve ser conhecido em parte.

2. Mérito

2.1 Abono pecuniário

O Recorrente se insurge contra a decisão recorrida sustentando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de abono pecuniário, pois decorrem de lei municipal, são eventuais e não integram a remuneração dos servidores.

Relativamente ao abono pecuniário, assim entendeu a DRJ:

Voto

(...)

6. Desde logo há que ser registrado que na impugnação a Defendente trata inicialmente de duas verbas diversas como se uma fosse, senão vejamos:

6.1. A Lei nº 1591/2002 instituiu em seu art. 69, vide fls. 1658, um **abono** nos seguintes termos:

*“Art. 69 – Caso haja, ao **final de cada ano**, sobra de recursos da educação, fica permitida a concessão de abono pecuniário, a título de **14º salário**, cujo pagamento deverá ser feito equitativamente à remuneração percebida por cada servidor do magistério, durante o ano letivo, inclusive àqueles ocupantes de cargo em comissão.”* (destaques acrescentados ao original)

6.2. Observa-se pela leitura da referida Lei nº 1591/2002, fls. 1641/1676, que dela não consta qualquer outra menção sobre tal verba, nada além do contido no retrotranscrito art. 69 inserido nas disposições finais da lei.

6.3. Por sua vez, a Lei nº 1779/2009, fls. 1678/1679, tão somente instituiu “**gratificação de plantão médico no Hospital Municipal Senhora Santana, estabelece os critérios de remuneração e dá outras providências.**”

6.4. A Lei nº 1779/2009 instituiu a gratificação de plantão médico pago cumulativamente à remuneração (art. 2º) e estabeleceu os valores de acordo com a especialidade médica/número de horas de plantões dados no mês.

(...)

6.6. Por outro lado e de fato, na Lei nº 1779/2009 consta o art. 10, reproduzido pela Impugnante com o seguinte teor:

“Art. 10. As gratificações previstas na presente Lei não incorporarão ao incide sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer vencimento do servidor para nenhum efeito.”

6.7. Portanto, diferentemente da forma articulada pela Defendente, importa para o caso esclarecer que a Autoridade Fiscal incluiu na base de cálculo o **abono pecuniário** previsto na Lei Municipal nº 1591/2002, cuja lei não contém qualquer disposição de desvinculação do abono com salário/remuneração do professor beneficiado (vide anexo VII, fls. 350) e, de banda diversa, também incluiu a **gratificação de plantão médico**, decorrente da Lei nº 1779/2009 (consoante descrito no mesma planilha VII às fls. 352/353).

6.8. Esclarecidas as diferenças, passa-se ao mérito da incidência – ou não – das contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

7. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 195, que a contribuição do empregador título, à pessoa física que lhe preste serviço, bem como, no art. 201, § 11 estabelece que os ganhos habituais serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, *in verbis*:

(...)

7.1. Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 28, inciso I (com a redação dada pela MP no 1.596-14/97, convertida na Lei no 9.528/97):

(...)

7.2. Como pode ser observado pelo citado dispositivo, a legislação previdenciária ao definir a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, entendeu como **remuneração** todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados

aos empregados, a **qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma dada a sua **natureza contraprestacional**.

7.3. Tendo em vista a amplitude da impugnação, vale lembrar que o **§ 9º** do referido dispositivo legal expressamente prevê o que **não integra o salário de contribuição**, nos seguintes termos:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

7.4. Vale dizer: **exceto o que estiver listado no § 9º** - que são hipóteses **taxativas de exclusão – todo e qualquer outro valor remuneratório, para os fins da Lei nº 8.212/91, de Custeio da Seguridade Social, integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias**, do custeio das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência da incapacidade laborativa, bem como das contribuições devidas aos Terceiros.

(...)

8. Quanto ao **abono pecuniário** previsto no art. 69 da Lei nº 1591/2002, a única hipótese que poderia ser aventada para sua não inclusão na base de cálculo seria o item 7 da letra “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 acima reproduzido, mas aqui não é caso, por falta de subsunção, nos termos a seguir articulados.

8.1. Conforme predito, nada consta na referida Lei Municipal que o **desvincule da contraprestação paga ao professor beneficiado**.

8.2. O dispositivo legal - item 7 da letra “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 – é categórico, exige que na lei que institua o abono conste a sua desvinculação com o salário e, se assim não constar, como é o caso, integra o salário de contribuição e não deve ser excluído da base de cálculo.

8.3. Ademais, não há dúvida quanto à natureza da verba, inclusive conceituada como “14º salário” no referido art. 69, utilizada para oferecer uma vantagem econômica aos servidores do magistério, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão; em retribuição aos serviços prestados.

9. No que se refere à **gratificação de atividade médica/plantão médico** criada pela Lei nº 1779/2009, fls. 1678/1679, é irrefutável que tal **pagamento decorre do trabalho**, da prestação de serviços médicos (art. 1º, § 1º e art. 4º), a verba é paga cumulativamente à remuneração ordinária, independe da jornada de trabalho do servidor e é um *plus* a esta. (art. 1º, § 2º e art. 2º).

9.1. Confirma-se, pois que a gratificação não se enquadra nas hipóteses do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, pelo contrário, está perfeitamente compreendida no conceito do inciso I do mesmo artigo, acima reproduzido.

9.2. Tendo em vista o quanto defendido pela Impugnante, frisa-se que a gratificação questionada é retribuição efetiva a um trabalho prestado, não se vislumbra caráter eventual, nem é pertinente o argumento de que consta da lei que tais gratificações “não incorporarão ao vencimento do servidor para nenhum efeito” (art. 10, anteriormente transcrito), pois é evidente que a gratificação não é equivalente ao abono do item 7, letra “e” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio e, nas condições em apreço, a lei municipal não tem o condão de afastar a incidência de tributo que é regido por lei especial, no caso, a Lei nº 8.212/91.

9.3. Em suma, cotejando-se as disposições legais mencionadas com os argumentos descritos pela Autoridade Fiscal e as alegações trazidas na defesa, verifica-se que a gratificação da Lei nº 1779/2009 não se encaixa nas exceções do § 9º do art. 28, mas se amolda ao conceito previsto no inciso I do mesmo dispositivo, razão pela qual, sobre tais pagamentos que decorrem do trabalho (a prestação de serviços) e que traduzem vantagem econômica, incidem as contribuições sociais debatidas e procede a autuação.

Considerando o conteúdo do trecho acima reproduzido, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento, pois como se constata, o item 7 da letra “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 exige que a lei instituidora do abono expressamente estabeleça a sua desvinculação com o salário. Contudo, não identifica qualquer menção sobre isso na lei municipal.

Assim, por concordar com o entendimento firmado, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2.2 Adicional de insalubridade, trabalho noturno, horas-extras, terço de férias, salário maternidade, verbas rescisórias e outras da mesma natureza

O Recorrente sustenta que o caráter precário do adicional de insalubridade, trabalho noturno, horas-extras, terço de férias, salário maternidade, verbas rescisórias e outras da mesma natureza afasta a incidência de contribuição previdenciária.

Relativamente ao adicional de insalubridade, trabalho noturno, horas-extras e verbas rescisórias, não assiste razão ao Recorrente, pois o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou as seguintes teses:

- Tema nº 687: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.
- Tema nº 688: “O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.
- Tema nº 689: “O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Quanto às verbas rescisórias, como constou na decisão recorrida, “pela leitura do Relatório Fiscal e Anexo II resta comprovado que não foram incluídos valores indenizatórios no lançamento em apreço, mas sim verbas de natureza salarial, remuneratória, como inclusive é o caso do 13º salário indicado às fls. 25 e 188/201: ‘13º SALÁRIO PROP. RESCISÃO’”.

2.3 Terço de férias

No tocante ao terço constitucional de férias, no julgamento do RE 1.072.485, o Supremo Tribunal Federal - STF, entendeu pela natureza remuneratória da verba. Portanto, o adicional de 1/3 de férias compõe o salário de contribuição, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991 e do § 4º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99.

No referido julgamento, o STF decidiu que a contribuição previdenciária das empresas será cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/9/2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito do RE 1.072.485, bem como as contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a mesma data não serão devolvidas pela União.

Dessa decisão a União apresentou embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos, já que, entre 2014 e 2020, diversos contribuintes deixaram de recolher a contribuição sobre o terço constitucional de férias, com fundamento na decisão antes proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em 16/04/2024, foi dado provimento parcial, por maioria, aos embargos de declaração opostos *“para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União”*. O acórdão foi publicado em 19/09/2024.

E, em 15/10/2024, foram opostos novos embargos pela União, com vista dos autos à Procuradoria-Geral da República em 07/01/2025.

Em sessão virtual realizada de 1º a 8 de agosto de 2025, o STF, por decisão unânime, concluiu o julgamento do RE 1.072.485 mantendo como marco temporal a data de publicação da ata de julgamento do mérito.

Diante deste cenário, a contribuição previdenciária das empresas sobre o terço constitucional de férias somente será exigida a partir de 15/9/2020, ou seja, a Fazenda Nacional não pode exigir a contribuição previdenciária sobre o terço de férias de forma retroativa a tal data.

No caso concreto, considerando que o Auto de Infração em exame abrange o período de 01/01/2011 a 31/12/2011, período notadamente anterior a data da exigência estabelecida pelo STF e, considerando que a exigência fiscal decorre da ausência de recolhimentos por parte do Recorrente, o efeito prático da decisão no contencioso administrativo é a extinção possibilidade de cobrar a contribuição retroativamente, porquanto não é possível a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de forma retroativa à data de 15 de setembro de 2020.

Desta forma, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores relativos ao terço constitucional de férias.

2.4 Salário maternidade

O STJ, no Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Tema Repetitivo 739), decidiu que essa verba deve compor o salário-de-contribuição e firmou a seguinte tese: “O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Tema 72 (RE nº 576.967/PR), fixou que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

Em tal julgamento restou consignado, ainda, que, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 18361/2020/ME, incluiu a matéria – art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 – na lista de dispensa de contestar e recorrer; estendeu os fundamentos determinantes do precedente às contribuições de terceiros cuja base de cálculo seja exclusivamente a folha de salários; e rechaçou a ampliação da tese à contribuição previdenciária devida pela empregada, sob o fundamento de que essa exação não foi objeto de julgamento do RE nº 576.967/RJ e possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

Posteriormente, emitiu o Parecer SEI nº 19424/2020/ME e esclareceu que a dispensa de contestar e recorrer alcança as contribuições previdenciárias patronais do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e a sua respectiva contribuição adicional disciplinada no art. 22, §1º, da mesma lei; contudo, analisando a *ratio decidendi* do acórdão proferido no RE nº 576.967/PR, entendeu pela extensão do julgado às contribuições devidas pelo empregador, definidas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, e do seu respectivo adicional previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Em 2023, foi editada a Solução de Consulta COSIT nº 27, que menciona que em atenção ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário

maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a *ratio decidendi* do Tema nº 72 não se estende a essa exação, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado. Essa declaração de inconstitucionalidade também não abrange a remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, benefício disciplinado pela Lei nº 11.770, de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, uma vez que não se reveste de natureza de benefício previdenciário por não ser custeada pela Previdência Social e possuir contornos legais próprios que são distintos do salário-maternidade e, portanto, alheios à decisão proferida no RE nº 576.967/PR e no Tema nº 72 de repercussão geral do STF.

Esse entendimento foi devidamente aplicado pelo CARF, conforme observa-se no Acórdão nº 2202-009.718, sessão de 9 de março de 2023¹.

Assim sendo, nesse ponto, o recurso deve ser provido.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos ao terço constitucional de férias e ao salário maternidade.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2202-009.718. Relatora: Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva. 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 9 de março de 2023.